

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA DA SILVA COSTA
MARIA CLARA MOREIRA MATOS COSTA SANTOS

**A MULHER QUANDO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E A SUA PALAVRA
COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

BELÉM
2021

AMANDA DA SILVA COSTA
MARIA CLARA MOREIRA MATOS COSTA SANTOS

**A MULHER QUANDO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E A SUA PALAVRA
COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

C837m Costa, Amanda da Silva.

A mulher quando vítima no crime de estupro e sua palavra como prova no processo penal / Amanda da Silva Costa, Maria Clara Moreira Matos Costa Santos. - Belém, 2021.

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias.

1. Processo penal. 2. Violência contra as mulheres. 3. Estupro. I. Santos, Maria Clara Moreira Matos Costa. II. Klelton Mamed Farias (orient.). III. Título.

CDD 341.5

AMANDA DA SILVA COSTA
MARIA CLARA MOREIRA MATOS COSTA SANTOS

**A MULHER QUANDO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E A SUA PALAVRA
COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Klelton Mamed Farias

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Klelton Mamed De Farias - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A MULHER QUANDO VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E A SUA PALAVRA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

WOMEN WHEN VICTIM IN THE RAPE CRIME AND HIS WORD AS PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS

Amanda da Silva Costa
Maria Clara Moreira Matos Costa Santos
Orientador: Klelton Mamed Farias

RESUMO

O presente artigo visa esclarecer a violência sexual nos crimes de estupro contra a mulher nas circunstâncias em que o depoimento da vítima é o meio de prova principal para resolução do crime. Nesse sentido, iremos buscar formas de esclarecer o porquê da falta de relevância ao seu testemunho e os motivos das desconfianças sobre determinado estereótipo feminino estarem tão entrelaçadas ao âmbito jurídico e social vivenciado pela vítima ao instante do depoimento. Com base na revisão bibliográfica serão demonstradas as consequências geradas por uma sociedade machista e patriarcal constituindo desse modo a violência institucional, presente no Poder Judiciário.

Palavra-chave: Estupro. Mulher. Estereótipo. Desvalorização.

ABSTRACT

This article aims to clarify sexual violence in rape crimes against women in circumstances in which the victim's testimony is the main means of evidence for solving the crime. In this sense, we will seek ways to clarify why the lack of relevance to her testimony and the reasons for the suspicions about a certain female stereotype are so intertwined with the legal and social sphere experienced by the victim at the moment of the testimony. Based on the literature review, the consequences generated by a sexist and patriarchal society will be demonstrated, thus constituting institutional violence, present in the Judiciary.

Keyword: Rape. Woman. Stereotype. Destocking.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro é qualificado como hediondo, haja vista, sua gravidade e perversidade diante da sociedade, principalmente com relação à vítima. No entanto, a persecução penal não é de grande amparo a vítima, principalmente quanto as mulheres, que no presente artigo serão o tema principal, que não sentem segurança e confiança para denunciar, posto todos os julgamentos que sofrera, os quais a sociedade mesma impõe, e diante de tantos questionamentos a palavra da mulher poderá perder a credibilidade penal. Surgindo deste modo

a problemática de que, o depoimento prestado pela mulher vítima de estupro é efetivamente legitimado no decorrer da ação penal?

Pelo fato de que no decorrer do processo a mulher torna-se alvo de diversas indagações sobre a veracidade dos fatos, principalmente, quando não há possibilidade de obter muitas provas que atestem o testemunho. Eventualmente a mulher pode ser posta como culpada mesmo com declarações verdadeiras. Tais circunstâncias se dão como uma das consequências do preconceito institucionalmente criado com relação ao fenótipo feminino socialmente “adequado” e que permanecem até hoje no Poder Judiciário, ainda que de modo involuntário, acarretando interferem nas decisões judiciais.

Posto isto, o intuito é evidenciar os motivos que geram o desprestígio a palavra da mulher vítima de estupro, assinalando que a violência institucional presente no Poder Judiciário é uma das causas pelas quais no decorrer da ação penal o depoimento da mulher torna-se cada vez mais desmerecido por fatos que vão além do crime, exemplificando a postura social da mulher, que se não encaixada em um padrão social “adequado” geram ainda mais indagações incompatíveis com o rito processual penal proposto por lei.

Demonstrando como as alterações ocorridas após o crime de estupro torna-se crime hediondo com o advento da Lei n 8.072/90, modificação feita em decorrência da Constituição Federal de 88 incluir a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Tal inclusão fez com que o Estado assumisse o dever de proteção a dignidade sexual, uma das espécies de dignidade, a qual é violada quando tentado ou consumado o crime de estupro.

Em vista disto, os recursos utilizados serão de pesquisa explorativa, com levantamento bibliográfico, que tragam embasamento e fundamentação. Valendo-se de artigos, pesquisas científicas e doutrinadores que tratem sobre o tema proposto.

2 CRIME DE ESTUPRO

O Código Penal define em seu artigo 213 o crime de estupro como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940, online).

Considerando o *caput* do artigo 213 que prevê o crime de estupro, o autor Rogério Greco (2010, p. 450) destaca os elementos necessários para sua configuração do crime:

Analisando a nova redação dada ao *caput* do art. 213 do Código Penal, podemos destacar os seguintes elementos: a) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa,

seja do sexo feminino ou masculino; c) para que tenha conjunção carnal; d) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

É fundamental esclarecer o que seja a conjunção carnal. Uma definição clássica de conjunção carnal é a seguinte: “é o coito vagínico, a introdução do pênis na vagina da mulher. É a intromissão do órgão genital masculino no interior da cavidade vaginal, ou seja, no órgão genital feminino” (BRASIL, 2013, online).

O conceito de ato libidinoso é mais amplo, de modo que se poderia dizer que é o gênero do qual a conjunção carnal é uma de suas espécies. Por exemplo, a extensão do conceito de ato libidinoso não se limita à conjunção carnal, também podem configurar ato libidinoso as seguintes condutas: o coito anal, a felação, um simples toque em área íntima ou até um beijo forçado, que a doutrina costuma chamar de beijo lascivo (GRECO, 2015).

De acordo com Rogério Greco (2015, p. 728), pode ser sujeito passivo no crime de estupro: “(...) não importa se o sujeito passivo é do sexo feminino, ou mesmo do sexo masculino, que, se houver o constrangimento com a finalidade prevista no tipo penal do art. 213 do diploma repressivo, estaremos diante do crime de estupro (...)”

Neste trabalho, embora qualquer pessoa possa ser sujeito passivo do crime de estupro, trataremos somente do estupro contra a mulher (NUCCI, 2014).

Ademais, nos dias atuais o estupro é conhecido por todo e qualquer ato sexual à força. Como vimos, para configurar estupro contra a mulher, deve ser levado em consideração a vontade da vítima, ou seja, é necessário que o ato ocorra sem plena concordância da vítima para que o ato seja considerado estupro. Portanto, o estupro contra a mulher é uma relação sexual ilegal, relação essa entre homem e mulher, a qual no momento da ação não consente com tal ato e o homem tem consciência desse não consentimento.

Além disso, o ato sexual pode ser considerado estupro se a vítima estiver inconsciente por ingestão de drogas ou etílicos, ou por estar dormindo e também contra as vítimas que possuem deficiências mentais, ou seja, contra as vítimas que estão impossibilitadas de consentir com determinado ato, e a consumação deste é realizada a partir do não dito pela vítima.

Desse modo, o crime de estupro passou a ser considerado crime hediondo com a criação da Lei nº 8.072/90, que devido as alterações advindas da Constituição Federal de 88 se fez necessária maior proteção dos direitos fundamentais como é o caso da dignidade sexual. E com o advento da Lei nº 12.015/2009, foi aplicado ao condenado no crime de estupro uma maior penalidade com reclusão de 6 a 10 anos, que anteriormente era de 3 a 8 anos (NUCCI, 2014).

Trataremos apenas da mulher como sujeito passivo do crime de estupro, porque essa qualidade da vítima tem consequências processuais consideráveis, de modo que, às vezes, torna-se prejudicial à própria vítima o fato de ser mulher, mormente quando levamos em conta o que se costuma denominar de patriarcado, que será objeto do próximo tópico.

2.1 Sociedade Patriarcal

Podemos definir o patriarcado como uma estrutura hierárquica entre gêneros, em que, na maior parte o poder está centralizado na figura masculina. Uma sociedade patriarcal é marcada pela valorização do poder masculino em detrimento do feminino, inclusive, em todos os âmbitos, seja o âmbito político, seja no social, ou inclusive no familiar. Sendo assim, é comum encontrar comportamentos machistas nesse tipo de sociedade, haja vista que o machismo é um preconceito, expresso por opiniões e atitudes, que se opõe à igualdade de direitos entre os gêneros, favorecendo o gênero masculino em detrimento do feminino. Ou seja, é uma opressão das mulheres, nas suas mais diversas formas, feita pelos homens (Politize, 2019). No Brasil, assim como em outros países onde existe o patriarcado, tais condutas tornaram-se corriqueiras e naturalizadas na sociedade.

A propósito, Neuma Aguiar (2015, p. 46) apresenta o seguinte esclarecimento do feminismo com relação ao debate sobre as sociedades patriarcais:

O debate feminista sobre patriarcado coloca, no centro da discussão, o poder do homem sobre a mulher existente também nas sociedades capitalistas contemporâneas. Nos sistemas patriarcais, as mulheres estão em patamar de desigualdade tendo uma série de obrigações em relação aos homens, tais como manter relações conjugais mesmo contra sua vontade, além de um grande controle sobre sua sexualidade e sua vida reprodutiva.

No mesmo sentido, a definição de feminismo é uma doutrina que preconiza o aprimoramento e a ampliação do papel e dos direitos das mulheres na sociedade. Simone de Beauvoir (2009, p. 46) expõe que “O homem é definido como ser humano e a mulher é definida como fêmea. Quando ela se comporta como um ser humano ela é acusada de imitar o homem”. Observando-se assim que a mulher era um sexo fragilizado e submisso aos anseios masculinos, não podendo buscar a igualdade social.

Nesse contexto social, as mulheres são consideradas seres mais fracos física e mentalmente; a superioridade da masculinidade é presente nas famílias, uma vez que dá tratamento diferenciado e privilegiado aos filhos homens. As mulheres são condicionadas a

estar sob o domínio dos homens, sendo levadas a acreditar que não possuem capacidade de decisão, dentre outras deficiências. Portanto, o patriarcado é marcado por desigualdades e opressão entre gêneros. Segundo Branca Alves e Jacqueline Pitanguy (1981, p. 67):

O “masculino” e o “feminino” são criações culturais e, como tal, são comportamentos apreendidos através do processo de socialização que condiciona diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas. Essa aprendizagem é um processo social. *Aprendemos* a ser homens e mulheres e a aceitar como “naturais” as relações de poder entre os sexos. A menina, assim, aprende a ser doce, obediente, passiva, altruísta, dependente; enquanto o menino, aprende a ser agressivo, competitivo, ativo, independente. Como se tais qualidades fossem parte de suas próprias naturezas. Da mesma forma, a mulher seria emocional, sentimental, incapaz para as abstrações das ciências e da vida intelectual em geral, enquanto a natureza do homem seria mais propícia a racionalidade.

Há fatores que contribuem para a instauração do patriarcado como ordem social, tendo em vista que se concentra na figura paterna, ou seja, desde sua criação até aos exemplos que o indivíduo possui na maioria das vezes são machistas até mesmo dentro de sua casa, vendo assim o controle do homem (pai) sobre a mulher (mãe). Fato esse que é advindo há séculos como, por exemplo, na Roma antiga a associação da família e do patriarcado era nítida, pois No homem residia a figura do líder e em torno dele gravitava a família. O patriarca da família tinha o poder sobre os escravos, os filhos e também sobre a mulher.

Com relação ao Brasil observa-se que não é diferente, e atualmente a situação parece não ter mudado, quando se trata de superioridade masculina, apesar de que, hoje em dia a mulher esteja mais presente em diversas áreas de trabalho, política e entre outros setores da vida social. A distinção entre homem e mulher ainda perdura em razão de o patriarcado ser uma das raízes que influenciaram toda a história de uma nação. Por isso, ainda existe o patriarcado nos dias de hoje. Chico Buarque (1976, online) em sua música “Mulheres de Atenas” expressa o modo pelo qual as mulheres eram, e ainda são, vistas perante a sociedade de uma maneira submissa aos anseios do homem.

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas
Vivem pros seus maridos, orgulho e raça de Atenas
Quando amadas, se perfumam
Se banham com leite, se arrumam
Suas melenas
Quando fustigadas não choram
Se ajoelham, pedem, imploram
Mais duras penas, cadenas
Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas
Sofrem pros seus maridos, poder e força de Atenas

Quando eles embarcam, soldados
Elas tecem longos bordados
Mil quarentenas
E quando eles voltam sedentos
Querem arrancar violentos
Carícias plenas, obscenas

Desse modo, é importante esclarecer que o patriarcado não se determina somente na figura paterna, mas sim ao poder masculino, na classe social, pois a figura masculina não se reduz somente pela paternidade, como também, por exemplo, marido, irmão, avô, tio, primo, amigo e assim por diante. O patriarcado teve influência na organização social desde a época da colonização e perdura até os dias atuais. Cotidianamente encontramos diversos comportamentos machistas que inferiorizam a figura feminina na sociedade brasileira como, por exemplo, funções domésticas serem função feminina e cuidar da educação dos filhos. Além disto Bourdieu (2011, p. 17) expõe a naturalização, normalização e a inevitabilidade dessa hierarquia dos sexos, nestes termos:

A divisão entre os sexos parece estar na ‘ordem das coisas’, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente ao mesmo tempo em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas ‘sexuadas’), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos hábitos dos agentes, funcionando como sistemas esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Contudo, podemos salientar que, o patriarcado influencia diretamente os padrões de moralidades que são impostos sobre as mulheres vítimas de estupro, padrões esses que rotulam sua personalidade, comportamento a sua vida pregressa caracterizando-as como honestas e desonestas, o patriarcalismo é machista e se caracteriza justamente por diminuir o gênero feminino em relação ao masculino. Tendo em vista que, a mulher sempre é taxada e rotulada pelo seu comportamento, e conseqüentemente acaba por “justificar” o crime cometido contra ela.

Nessas condições em que as mulheres são submissas aos homens não podem estas negar-se a satisfazer os anseios sexuais daqueles. O machismo expresso em tais circunstancias revela que as mulheres se tornam justificadoras do delito quando não cumprirem com o papel a elas vinculadas, ou seja, de submissão ao homem que socialmente exercer a superioridade de sexo. Apropósito essa situação é muito bem sintetizada nas seguinte palavras de Adriana Ramos de Mello, juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “A nossa sociedade impõe algumas regras e comportamentos às mulheres e toda vez que uma mulher quer romper com esse paradigma

imposto há margem para acontecer uma violência” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, online).

Tudo por causa de toda uma trajetória histórica baseada no patriarcalismo. Salientando ainda mais o fato de que a mulher não cumprindo seu papel socialmente imposto está fundamentando a praticada da violência sexual, argumento que apesar de injusto é admissível em sociedades patriarcais.

2.2 Cultura do estupro

A cultura do estupro são condutas presentes na sociedade que acabam por deslegitimar as vítimas do crime de estupro, muitas das suas vezes por meio de argumentos machistas, como se houvesse uma justificativa para o crime, tal perspectiva não significa que todos os membros da sociedade são responsáveis pela conduta criminosa, mas, sim, que essa propagação de preconceitos gera no meio social uma parcela de culpa diante do delito.

Desse modo a cultura do estupro está intrínseco na sociedade, haja vista que, culturalmente os homens são levados a terem comportamentos de superioridade com relação as mulheres, Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva (CAMPOS *et al*, 2017, p. 24) expõem a perspectiva histórica de tal cultura:

A cultura do estupro no Brasil não pode ser desvinculada de nosso passado colonial e escravocrata. As mulheres negras, escravas, eram consideradas “coisas”, propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente esturadas, além de sofrerem diversas outras violências. Eram responsabilizadas pelas mulheres brancas e pelos homens brancos pela suposta sedução do “senhor”. O comportamento violento dos senhores brancos, donos das escravas e escravos, não era questionado. [...]
É exatamente quando determinada cultura suporta e constrói o modelo da sexualidade masculina como agressiva que se pode falar em cultura do estupro, pois a sexualidade violenta e o poder exercido através da agressão sexual como exercício de poder podem ser confundidos. Contudo esta confusão/ambiguidade é especialmente reconhecida pelos agressores e não pelas vítimas. Se muitas se culpam e duvidam se querem denunciar conhecidos, sabem que foram agredidas e forçadas. As vozes diferem, confrontam-se.

Justamente devido a construção histórica de uma sociedade de supremacia masculina criou-se a ideia de que a mulher deve se sujeitar aos desejos do homem ou ainda que diga que não quer seria só um “não” figurado. Tendo em vista que, nessa visão quem provoca a violência é a mulher, já o homem agiria por um mero instinto masculino.

O artigo Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres de Renata Floriano de Souza (2017) cita alguns dos comportamentos que se perpetuam socialmente sendo um dos geradores da continuação da cultura do estupro, em que o homem, na maioria das vezes, devido a naturalização do machismo se acha no direito de sobrepor suas vontades acima das da mulher, uma cultura pautada na subordinação da mulher ao homem e, portanto, devendo se submeter ao desejo do homem sem ter seu poder de fala devidamente respeitado.

Os estupradores agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas. O conteúdo desse discurso tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário.² Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual. Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles ‘transformar’ aquele não em um sim (SOUSA, 2017, p. 34).

Observa-se que a visão machista tida no meio social legitima práticas abusivas, frisando na prática sexual, os homens são influenciados a crê que podem exercer sua superioridade sobre a mulher e seu corpo, já que esta tende estar à disposição masculina afim de suprir seus desejos sexuais, sem que haja resistência ou negativa.

2.3 A dignidade da mulher vítima de estupro

A mulher quando vítima de estupro tem sua dignidade moral, física e psíquica violada, direito esse protegido pela Constituição Federal do Brasil, e que é um dos princípios fundamentais (art. 1, inciso III) a dignidade da pessoa humana, a qual, no caso de estupro, é gravemente violado. Desse modo, a dignidade sexual, que é uma das espécies de dignidade humana, deve ser preservada e no crime de estupro, o autor pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso sem o consentimento da vítima, violando um direito legalmente protegido.

Como explicitado por Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 37) a dignidade sexual deve ser respeitada assim como os demais direitos individuais:

Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados.

Sem deixar de observar que a dignidade sexual por ser uma espécie de dignidade da pessoa humana não deve se sobrepor a esta, mas, sim, que o respeito e o cumprimento do dever de proteção devem ser os mesmos, como esclarece Nucci (2014, p. 38) em referência abaixo:

A dignidade da pessoa humana está acima da dignidade sexual, pois esta é apenas uma espécie da primeira, que constitui o bem maior (art. 1.º, III, CF). Logo, pretender alavancar a dignidade sexual acima de todo e qualquer outro bem jurídico significa desprestigiar o valor autêntico da pessoa humana, que ficaria circunscrita à sua existência sexual.

Haja vista que a dignidade da pessoa humana é o gênero do qual a dignidade sexual é uma espécie, devendo estas serem respeitadas e resguardadas igualmente, não podendo limitar a dignidade sexual somente à violação da liberdade sexual. Posto isso, o Código de Penal no seu artigo 213 traz instrumentos a fim de que haja uma proteção da dignidade sexual, transgredida por meio do crime de estupro.

3. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A ESTEREOTIPAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO

3.1 Violência institucional

Utiliza-se o termo violência institucional a fim de demonstrar que existe uma violência cometida pelo Estado e pelos membros que o compõe, tornando-se ainda mais grave tendo em vista que o Estado tem o dever de resguardar e proteger os Direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal Brasileira. Descumprindo essa atribuição, gera prejuízos aos direitos dos cidadãos. Violência institucional contra a mulher no crime de estupro constitui um tratamento desigual, vexatório e discriminador ao qual a vítima é exposta por falta de capacitação adequada dos profissionais do Estado, em geral, e do judiciário, em particular. No entanto, a violência

institucional existe, pois há nitidamente uma distinção entre gêneros, em que a figura feminina é taxada como inferior em uma boa parte da sociedade onde o patriarcado e o machismo por muitas vezes estão enraizados na cultura.

Pode-se dizer que a violência institucional que está ligada à violência do estupro contra a mulher está relacionada à prática dos agentes estatais, sejam essas práticas ações ou omissões, muitas vezes essa violência está conectada com a falta de preparo dos agentes públicos no atendimento às mulheres que sofrem com o crime de estupro, deixando os órgãos estatais menos humanizados, com pouca proteção e com falha nas reparações de danos causados à vítima por tal violência.

Uma vez que determinados agentes da sociedade possuem uma personalidade de caráter patriarcal e machista, pode-se afirmar que a mulher sofre um tratamento desigual na Justiça, tendo em vista que esse tratamento faz com que as vítimas sejam taxadas muitas das vezes de mentirosas.

Conforme Massula (2006, p. 88): “A violência institucional é aquela praticada pelos agentes estatais, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, que contrariam um atendimento humanizado, preventivo e reparador de danos”. Sobre o acesso das mulheres à justiça, Massula (2006) relata que existe um tratamento desigual dispensado às mulheres, o que reflete no acesso desigual à justiça.

A violência institucional contra a mulher é um reflexo da desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira. Em crimes como o de estupro contra a mulher essa discrepância torna-se manifesta pela constante dúvida quanto à veracidade do depoimento prestado pela mulher, dúvida não somente quanto à ordem dos fatos mas também se realmente houve um crime ou se é apenas uma denúncia caluniosa, situações em que prevalecem as desconfianças levando em consideração o estereótipo da mulher que poderia ser vítima do crime de estupro. Sendo assim, ao invés de o Estado prestar seu papel de garantidor de direitos, torna-se mais um violentador dos direitos da mulher, que já teve sua integridade física, psíquica e moral completamente violada. Conforme Massula (2006, p. 89)

A violência institucional contra a mulher no sistema de justiça consiste, portanto, no tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, na falta de reconhecimento de sua condição de gênero e na negligência e omissão decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais. A desigualdade de gênero presente na sociedade e nos hábitos culturais reflete diretamente nas práticas institucionais, interferindo na forma com que a mulher tem acesso à justiça.

A violência institucional cometida contra a mulher está integralmente relacionada à sociedade patriarcal e machista na qual os indivíduos estão inseridos. Entretanto, pretendeu-se no decorrer dos anos e evolução social a quebra de tais paradigmas. No entanto, compreende-se a falha tentativa e que até hoje há preconceitos relacionados à mulher, os quais são frutos dessa história social, ferindo um direito fundamental que é o da dignidade da pessoa humana, ou seja, impedindo a mulher de ter sua dignidade preservada de modo integral. A propósito, são ilustrativas estas palavras de Chai, Santos e Chaves (2018, p. 643).

Historicamente homens e mulheres ocupam lugares distintos na sociedade, esta desigualdade é consequência de uma construção social, seletiva que por intermédio da divisão sexual de papéis, estabeleceu que mulheres e homens atuem em campos distintos. Neste cenário, os homens, por sua vez, ocupam posições de maior relevância na sociedade. Isso, como resultado, institui uma organização social de gênero hierarquizada, com preponderância masculina, que na maioria das vezes, vem acompanhada da violência.

Percepções que por diversas vezes passam despercebidas diante dos cidadãos, consequências de um histórico social preconceituoso com relação às mulheres, de como devem se comportar, vestir, falar e agir na sociedade, especialmente do homem, o qual sempre esteve em posição superior à da mulher. Sendo assim, o sistema institucional reflete concepções do meio social, consequentemente reproduzindo traços patriarcais e machistas, fatores que interferem na imparcialidade exigida nos procedimentos judiciais, conforme explicam Chai, Santos e Chaves (2018, p. 648): “Mediante a luta por reconhecimento dos direitos das mulheres, como iguais destinatárias do Direito, evidenciando sua exclusão das garantias no espaço público e também no espaço privado; e reivindicando igual respeito e consideração”.

Podemos definir a mulher de várias formas nos dias atuais, porém, a palavra mulher vem do latim *muliere*, que significa um ser humano adulto do sexo feminino (Dicionário Online de Português). No entanto, para realmente entendermos o real significado da palavra mulher devemos fazer a distinção entre o sexo e o gênero feminino, em que sexo seria a categoria biológica, ou seja, decorrente da natureza, e indeterminado tanto pela política quanto pela cultura, já o gênero feminino seria a subordinação social, ou seja, o papel social que tem perante toda uma sociedade. Portanto, enquanto o sexo é uma categoria biológica o gênero é uma distinção sociológica. (Sayão, 2003).

Pode-se dizer que, entre sexo e gênero há uma separação rígida entre natureza e cultura, em que o gênero irá sobrepor o sexo. Tal dualidade se constitui e explica as diferenças comportamentais entre homens e mulheres. Sendo assim é simples reconhecer como surge uma definição de gênero já enraizada na mulher desde seu nascimento, figura essa tradicionalmente

marcada pela maternidade, familiar e entre outras características, ao contrário da imagem masculina, que, na maioria das vezes está ligada ao trabalho na esfera política. (Sayão, 2003).

A diferença no tratamento do indivíduo por causa de seu gênero ocasionou uma série de discriminações marcadas pela violência, das mais variadas formas. Além do mais, durante um bom tempo a mulher foi vista como um objeto de desejo sexual pelos homens, isto é, alguém que estaria ao seu dispor para satisfazer as suas necessidades. Leciona Soares (1999, p. 125) que “A violência contra a mulher é uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder”.

Com isso, pode-se observar o gênero feminino é marcado por uma figura de subordinação, isso pois, boa parte da sociedade é patriarcal e machista, ocasionando assim uma série de violências sexuais contra a mulher como por exemplo o estupro, que é marcado atualmente no ordenamento jurídico no rol de crimes hediondos implementado no ano de 1990 com a Lei nº. 8.072.

Nessa lógica, no crime de estupro contra a mulher, a violência institucional se dá de maneira mais gravosa, ao ponto de interferir no âmbito processual. O crime de estupro por si só já é uma grave violação da integridade física, psíquica e moral da vítima que pode ser homem ou mulher, episódio traumático que gera consequências para o resto da vida. Ainda assim nesses casos o depoimento da mulher é posto em questão, desde o princípio. Entende-se que o interrogatório é necessário e faz parte do processo penal, a objeção postulada se dá quando as indagações feitas estão para além da persecução penal.

Motivos que levam as mulheres a temer buscar auxílio do judiciário por medo da exposição, no que tange à proteção do Poder Judiciário. Diz-se auxílio o atendimento que será prestado à vítima, já que a mulher se encontra altamente fragilizada e traumatizada por tudo que lhe sucedeu, preocupando-se ainda com a possível violência institucional que sofrerá até o fim do processo penal. Segundo Chai, Santos e Chaves (2018, p. 650): “Uma vez que a mulher – apesar de todos os empecilhos postos em destaque – decide procurar a assistência do Estado, além de sofrer com a situação de violência a qual foi exposta pode ainda sofrer um segundo tipo de violência: a institucional”.

Posto isto, a mulher vítima de estupro não vê no Poder Judiciário, representante do Estado, uma entidade na qual pode e deve buscar ajuda quando seus direitos forem violados, em especial quando em crimes contra a dignidade sexual, caso do crime de estupro, no qual sua liberdade sexual é gravemente violada e ainda é preciso ser exposta à situação de constrangimento ao procurar auxílio judicial, sofrendo então a violência institucional.

3.2 Repercussões do estereótipo feminino “respeitável e adequada”

A mulher, em razão dos estereótipos preconceituosos construídos ao longo dos anos, tem sua palavra posta em dúvida em diversas situações, porém, especificamente aqui o estupro será a pauta. Diante disso, observamos que apenas cerca de 7,5% dos casos de estupro contra mulheres são denunciados (DATAFOLHA; CRISP, 2013), o que revela uma realidade crítica, haja vista que se formos em busca dos motivos pelos quais as mulheres tem receio de denúncia, contrataremos que, em sua maioria é o medo do julgamento, tanto social quanto do próprio poder judiciário, o qual, na prática, não deveria ser um motivo de temor.

Como efeito há o fato de que apesar de o processo penal ter como base o princípio do juiz natural, ainda assim o judiciário inevitavelmente já possui vícios históricos que dificultam a imparcialidade. Relacionado ao crime de estupro contra a mulher sempre o depoimento da vítima é posto em dúvida e às vezes a mulher parece ser julgada como culpada desde o começo do processo legal, como reflexo do estereótipo feminino socialmente estipulado que se não “cumprido” poderá ser um dos pontos analisados na ação penal, ainda que inconscientemente, a fim de pôr o depoimento da vítima em dúvida ou com descrédito. Como bem exemplificado por Gabriela Almeida e Sérgio Nojiri (2021, p 36) ao analisar a sentença sob a perspectiva de vieses e do estereótipo de gênero:

Nesse contexto, ninguém está imune: todos nós somos suscetíveis a produzir e reproduzir estereótipos de gênero e a contribuir para a perpetuação da cultura do estupro — inclusive o Judiciário, que exerce um papel central tanto em relação à eliminação quanto à perpetuação dos estereótipos de gênero. Mulheres constantemente retratadas como mentirosas, vingativas ou loucas, têm seus depoimentos valorizados, apenas, se corresponderem à figura de vítima idealizada pela sociedade e pelo Judiciário, caso contrário, podem passar de vítimas a culpadas.

Tendo isto em vista, torna-se comum à defesa do réu utilizar dessas ferramentas como meio de defesa e justificativa aos motivos que o levaram a cometer o estupro. Nesse sentido, o depoimento da mulher é desvalorizado (ou valorizado negativamente) devido à figura feminina da vítima. Além disso, procura-se desqualificá-la e mostrar que ela foge do padrão social imposto como uma mulher do “bem” e desse modo trazer à tona questionamento tais quais a roupa usada no momento do crime, postura em rede social, local do crime entre outras coisas, o que somente reflete o machismo.

Isso é muito prejudicial à própria violação da liberdade sexual da mulher, que no crime de estupro é gravemente violada e tais fenótipos historicamente preconceituosos colocam o testemunho da vítima em dúvida por elementos inerentes ao processo e ao crime a ser julgado.

Ocasionalmente desconfiança sobre a veracidade dos fatos e se ocorreram realmente como o depoimento da mulher expõe.

É possível observar que não será em qualquer caso que a palavra da mulher será válida o suficiente para comprovar o crime. Em determinados casos, mesmo com provas e testemunhos, o réu é inocentado. A mulher é posta no papel de mentirosa, oportunista, entre outros adjetivos. Tais sentenças do poder judiciário fazem com que cada vez mais as mulheres vítimas de estupro tenham muito receio em procurar auxílio judicial, ainda mais quando a única prova possível no processo é seu depoimento.

A citação abaixo, de Queiroz e Coutinho (2020, p. 68), corrobora a concepção de que esses fatos se dão por conta de uma violência estrutural que de certo modo está demasiadamente presente no poder judiciário, gerando sentenças prejudiciais aos direitos das mulheres. Desvela também essa arbitrariedade seletiva na qual, como já explicitado, a depender de determinados estereótipos, o depoimento terá mais legitimidade e relevância no processo penal:

Ainda de acordo com a referida autora, a intervenção penal é ineficaz e arbitrariamente seletiva, visto que “além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio), a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante

Analisa-se que as mulheres vítimas de estupro quando criam coragem para denunciar se deparam com o questionamento se o depoimento prestado é verídico, não necessariamente baseado só no testemunho, mas também com os trajes usados tanto no momento da denúncia quanto no relato de como, onde, o motivo pelo qual estava naquele local, os trajes utilizados no momento do delito, entre outros, questionamentos esses que levam à construção de uma concepção do quanto tal relato pode ser verdadeiro. Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 34) expressam uma das hipóteses pela qual existem tais indagações, se considerarmos que devido a cultura do estupro existem diversas suspeitas se realmente houve um crime ou se foi um ato consensual:

Quando o modelo esperado socialmente do comportamento feminino em relação à sexualidade é o de ser discreta, não confrontar, não tomar a iniciativa declarada do ato sexual, mas seduzir e provocar o desejo masculino, constroem-se as dúvidas sobre se houve estupro, pois ou não houve resistência ou houve provocação das mulheres (o que negaria o estupro já que “elas queriam”).

Esse tipo de visão é oriundo, como já explicado, de uma cultura do estupro e de uma sociedade patriarcal na qual a mulher é objetificada e submissa, devendo suprir os desejos sexuais masculinos, com a imagem de que as mulheres provocam o afloramento sexual do homem, não podendo assim negar a satisfação da lascívia provocada.

Como outra hipótese temos aqueles casos de estupro consumados dentro de uma relação de intimidade entre parceiros, na qual existe uma pequena probabilidade de haver denúncia do crime de estupro contra a mulher, já que é tido como parte do relacionamento haver relação sexual, ainda que seja contra a vontade da mulher. Por isso é mais difícil ao depoimento de uma mulher estuprada pelo companheiro tenha sua devida validade. Exemplificado no seminário 13º mundo de mulheres & fazendo gênero, de Fernanda Moreira de Menezes e Hebe Signorini Gonçalves (2017. p. 7) em que fala das relações de intimidade:

Dentre os processos pesquisados, temos alguns casos de estupro nas relações de intimidade, em sua maioria ex-companheiros. Em comparação aos estupros perpetrados por desconhecidos, os casos de violência sexual nas relações de intimidade são menos frequentes. Pensamos, como Segato (2003), que isso possa se dever ao fato das mulheres entenderem a conjunção carnal como parte necessária e compulsória da relação de intimidade, e o sexo como obrigação conjugal, o que mascara o próprio sentido de estupro nas relações de intimidade.

Ainda sobre a temática, Ana Lucia Sabadell e Paloma Engelke Muniz (2020, p. 5) expõem que:

Parte da jurisprudência e da doutrina considerava que o marido que usa de violência ou ameaça para obrigar sua esposa praticar relação sexual não cometia tal delito, uma vez que o matrimônio compreendia a obrigação de manter relação sexual com o cônjuge (Figueira 1998). Essa opinião, que não tem nenhum respaldo nas normas vigentes, encontra-se em autores antigos (Gusmão 1921, 196) e, de forma um pouco mais matizada, em autores contemporâneos (Noronha 1998, 72; Costa Júnior 2008, 608). Além disso, não são raros os julgados que usam a favor do agressor argumentos claramente sexistas (a moça usava minissaia, não poderia ter sido estuprada pois usava calça jeans muito justa, era prostituta, alcoólatra, entre outros). Este tipo de argumentação indica a inversão de papéis entre agressor e vítima, já que esta última passa a ser considerada como a “verdadeira culpada” pela prática do crime de que foi vítima.

Exemplos expressos na citação acima corroboram as alegações de que, a sociedade impõe um padrão de mulheres que verdadeiramente podem ser vítimas de estupro e aquelas que podem mentir sobre serem vítimas do crime de estupro quando, na verdade, estas foram as culpadas e provocadoras de tais atos, e, portanto, podem ter consentido no momento, mas, posteriormente se vitimizarem.

É muito comum encontrarmos esses exemplos da discriminação de mulheres que recorrem ao judiciário em sentenças cujo foco da discussão volta-se não para a violência sexual sofrida pela vítima, mas para seu comportamento, sua moral sexual. Nestes casos, é possível dizer que a mulher é submetida a uma segunda vitimização. A primeira é a agressão praticada pelo ofensor e a segunda decorre da forma como a vítima é tratada pelo sistema de justiça (SABADELL; MUNIZ, 2020, p. 7).

Diante disso, observa-se que o comportamento social que a mulher exerce irá influenciar quanto as decisões judiciais, levando em conta que sua moralidade tende ser ilibada para se encaixar em um estereótipo de vítima de estupro, como se nem todas as mulheres pudessem ser vítimas de estupro, seja ele cometido dentro de uma relação íntima, seja ela cometida por um terceiro. Assim, o sistema aplica sob a mulher vítima de estupro uma violência institucional pautada no não enquadramento da mulher no estereótipo feminino “adequado” afim de que seja veridicamente uma vítima no crime de estupro.

3.3 Efeitos que recaem sobre o testemunho da mulher vítima de estupro

Pode-se dizer que o testemunho da vítima é o ato comprobatório principal para o crime de estupro, mormente quando, em muitos casos, é o único meio de prova que a vítima tem em relação ao agressor. No entanto, acredita-se que tal meio de prova possa ter uma maior possibilidade de manipulação dos fatos, facilitando assim um testemunho falso.

Dessa forma, há consideráveis efeitos que recaem sobre o testemunho da vítima, fazendo com que seja estereotipada de formas desonrosas. Esses efeitos influenciam diretamente na rotulação da vítima de estupro perante seu relato, levando a revelar uma constante aceitação ou repúdio do determinado crime, de modo a uma caracterização de mulheres honestas e desonestas, boas ou más, de família ou prostituta, etc. A propósito, Ardaillon e Grin Debert (1987, p. 34) diz o seguinte:

A condenação do crime de estupro não parece liberar a mulher da discriminação nem garantir seus direitos de cidadã. Pelo contrário, ela tende a aprisionar todas as mulheres a um estereótipo único: a expressão do recato e do pudor. Trata-se de avaliar a adequação da mulher, como também a do homem, a uma determinada moral sexual definida por condutas e atributos estereotipados que permitem decidir se o crime realmente ocorreu.

Há muitas suspeitas em relação ao relato da vítima desse crime. Quando buscam o Sistema Penal, mulheres que sofreram este abuso são questionadas com relação à experiência

vivida, tendo de comprovar que realmente houve o estupro. Na maioria das vezes, recorre-se a estereótipos tais como “mulheres mentirosas ou vingativas”, quando, na verdade, foram, de fato, vítimas do crime de estupro. No entanto, previsível são as vezes em que os testemunhos da vítima são apontados contra a si mesma, tornando-as culpadas e responsáveis pelo crime que de que foram vítimas.

Quando avaliadas as provas no caso de estupro dá-se pouco ou nenhum valor à palavra da vítima se não se caracteriza sua “honestidade”, que é avaliada pela vida sexual, afetiva e familiar da vítima, ou seja, leva mais em consideração seu comportamento perante a sociedade do que sua palavra e, muitas vezes, mais que a prova factual do crime em questão.

Nesse contexto, mulheres ao registrarem suas denúncias sofrem humilhação, discriminação, preconceito etc., fazendo com que se sintam intimidadas ao decidir denunciar, desestimuladas a falar por terem suas versões deslegitimadas, lançadas ao rol das culpadas por trajarem roupas curtas, por já terem se relacionado sexualmente com o suposto autor, entre tantas outras justificativas torpes, como as roupas utilizadas no momento do delito e também o local da ocorrência, indagações presentes também quando a violência é cometida por terceiros desconhecidos. Esse efeito de desconfiança relativo ao depoimento prestado pela vítima faz com que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem no Brasil sejam notificados (DATAFOLHA; CRISP; SENASP, 2013), pois a maioria das vítimas possuem medo da forma com que serão taxadas socialmente.

Portanto, recaem sobre o testemunho da vítima os rótulos de mulheres mentirosas, loucas, vingativas, histéricas, exageradas ou liberais demais; tem seus depoimentos valorizados apenas se corresponderem à figura da vítima idealizada tanto pela sociedade quanto pelo Judiciário. Ainda de acordo com a visão de Nicole El Murr (2020. p. 406)

A análise pessoal e subjetiva da figura da vítima baseia-se em critérios estritamente morais. Nessa perspectiva, a redução da responsabilidade do autor do delito alicerçada nesses preceitos pode ser interpretada mesmo como uma forma de punição da vítima por seu comportamento, por supostos descuidos, invalidando a lesão sofrida e agregando à valoração o exame de elementos juridicamente irrelevantes. Enquanto isso, o ato do delinquente, verdadeiramente prejudicial à coexistência igualitária referida por Roxin e à liberdade individual, teria sua gravidade reduzida por aspectos superficiais e pouco técnicos.

O cerne da questão, portanto, é o “não reconhecimento da mulher como sujeito direito e titular de um direito violado”²³ com base em estereótipos de gênero.

Por conseguinte, o depoimento da mulher vítima de estupro torna-se contestável devido às circunstâncias que vão além de questionamentos legalmente necessários, entrando no mérito moral de conduta social da mulher, que, caso não se encaixe no estereótipo feminino julgado

adequado, poderá acarretar a desvalorização do mero depoimento da vítima, haja vista que a mulher que não se porta socialmente de maneira respeitável terá de lidar com os preconceitos, arriscando-se a sofrer violência institucional, uma vez que não tem um caráter confiável segundo os cânones da cultura do estupro.

4. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E A CONDENAÇÃO DO RÉU EM CRIME DE ESTUPRO

4.1 Uma possível condecoração do acusado somente com base no testemunho da vítima como principal meio de prova

No processo penal não há hierarquia entre os meios de prova e dentre estas provas está o depoimento do ofendido. Mas se compararmos o depoimento de uma testemunha com o da vítima verificaremos não tem peso equivalente, afinal, diz-se, a vítima tem um depoimento mais tendencioso, haja vista que está tomada por sentimentos e já a testemunha tem um compromisso legal com a veracidade dos fatos a serem relatados.

No entanto, como na maioria dos casos, os crimes contra dignidade sexual são praticados de modo velado, geralmente sem testemunhas. Desse modo, o depoimento do ofendido torna-se o principal meio de prova possível, conseqüentemente o magistrado, ao analisar as provas, terá de ter cautela para que haja uma sentença coerentemente fundamentada. Como leciona Eliel Vieira Marcelino (2020, p. 40):

Os crimes contra a dignidade sexual, na maioria das vezes, são praticados de forma obscura, dificultando, além do depoimento da vítima, à produção de outras provas, por esse motivo, é necessário dar muito mais atenção à palavra da vítima. Buscando sempre o maior número de informações possíveis referente ao crime, para que a pessoa errada não venha ser condenada injustamente, e conseqüentemente ferir os princípios penais da presunção de inocência e do in dubio pro reo, o qual esclarece que se o magistrado tiver alguma dúvida, referente a insuficiência de provas ou qualquer outra circunstância, deve declarar a inocência do réu. Por tal motivo, a palavra da vítima deve ser incontestável e coerente com os demais elementos probatórios colhidos na investigação, como por exemplo, provas materiais do crime, laudos psicológicos ou outros exames

De acordo com a limitação de provas ao depoimento da ofendida e do acusado a cautela tomada será a busca pela conduta dos indivíduos perante o meio social em que vivem. Com isto a palavra da mulher vítima de estupro torna-se de fundamental importância ao processo. Contudo os aspectos morais “adequados” não devem interferir em tal valoração e validação quanto à legitimidade do seu depoimento. Como exposto na citação abaixo, de Eliel Vieira Marcelino (2020, p. 43), a palavra da vítima vem se tornando cada vez mais a peça primordial

ao convencimento do magistrado quanto à prática do crime, sem deixar de observar os devidos limites, a fim de que não haja injustiça ao condenar o acusado.

A palavra da vítima é de extrema importância ao processo e convencimento do magistrado, e os tribunais superiores do Brasil vem, veementemente decidindo que a palavra da vítima nos casos de crime contra a dignidade sexual, é de suma importância para o convencimento do Juiz (...)

Logo, o magistrado prolatará a sentença de maneira fundamentada seguindo o previsto no disposto no artigo 381 do Código de Processo Penal. Dessa forma, se o juiz julgar coerente o depoimento da ofendida com a ordem dos fatos relatados, as demais provas adquiridas durante a persecução penal poderão determinar que o testemunho da vítima de estupro foi o fator determinante para a condenação do acusado haja vista a valoração posta sobre o depoimento da mulher vítima de estupro. Ademais, o depoimento da ofendida, se coerente e preciso, enseja diretamente a condenação do acusado, sempre cautelosamente analisado a fim de que não haja ilegalidade quanto à sentença prolatada. Em casos de dúvidas o magistrado optará por absolver o réu por insuficiência de provas concretas.

Em uma apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul provida no ano de 2017 já podemos observar a evolução jurídica com relação ao valor probatório do depoimento da mulher quando vítima de estupro, como principal meio de prova, de modo que os discursos da cultura do estupro e reflexos do patriarcalismo vem sendo desconsiderado cada vez mais. Vejamos a ementa desse acórdão:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA.- MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Em se tratando da figura típica de estupro, em que pese a prática de conjunção carnal e coito anal possam deixar vestígios, a ausência de exame de corpo de delito atestando sinais de sua ocorrência não constitui óbice à caracterização da tipicidade delitiva. Na hipótese, os atos violadores da dignidade sexual da ofendida foram plenamente demonstrados por outros meios de prova, em especial, a palavra da vítima. Relatos da ofendida corroborados pelos depoimentos testemunhais e pelo laudo de avaliação psicológica. Negativa defensiva fraca e isolada nos autos.- PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranqüilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).- DOSIMETRIA DA PENA. Basilar

mantida em 08 anos de reclusão. Valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Incidência das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas e e h, do Código Penal, tendo o delito sido cometido contra ascendente, que possuía mais de 60 (sessenta) anos à época dos fatos. Afastada a agravante referente ao prevaquecimento de relações domésticas. Pena provisória reduzida para 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Relator vencido no ponto. Pela continuidade delitiva, preservado o aumento da pena em 2/3. Pena definitiva de 17 (dezesete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Regime inicial fechado. Afastada a pena de multa cumulativa, por ausência de previsão legal nesse sentido.- EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a comunicação ao juízo de Primeiro Grau, a fim de que providencie o início da execução provisória da pena. Apelo parcialmente provido, por maioria. (TJRS, 2017, p. 1),

Recentemente já podemos apreciar sentenças nas quais o valor probatório do depoimento da mulher vítima de estupro é observado como principal meio de prova no convencimento do juiz, fazendo com que os rótulos aplicados à mulher sobre sua adequação moral em padrões historicamente datados vêm perdendo relevância quando se trata de crimes contra a dignidade sexual.

Portanto, apesar de toda trajetória de uma cultura do estupro advinda de uma sociedade patriarcal que acabou por reproduzir condutas no Poder Judiciário, ocasionando a violência institucional e opressora, os tribunais superiores vêm decidindo a favor da maior valoração do depoimento da mulher vítima de estupro afastando-se consideravelmente dos padrões patriarcais demonstrados neste artigo.

5 CONCLUSÃO

Posto isto, tem-se a resolução da problemática apresentada de modo que foi demonstrado que a palavra da mulher vítima do crime de estupro tem seu testemunho valorizado e primordial nos crimes contra a dignidade sexual, valoração feita pelo magistrado ao analisar as provas apresentadas.

Conquistando-se ainda a comprovação dos motivos que levariam a uma possível deslegitimação do testemunho feminino com fundamento em estereótipos ultrapassados, mas que ainda integram o judiciário, no entanto, observou-se que em jurisprudências atuais as decisões dão maior relevância a testemunha da ofendida do crime.

Utilizou-se a metodologia explorativa, trazendo diversos doutrinadores e artigos científicos para a devida fundamentação do presente artigo, desse modo foi possível analisar a temática sob diversos referenciais que interligados geraram a mesma conclusão, de que apesar

da influência do estereótipo feminino ideal e da violência institucional, cada vez mais o testemunho da mulher vítima de estupro é valorado como principal, por vezes a única prova na persecução penal.

No presente artigo foi contextualizado o crime de estupro explicitando como se dá a prática do delito e desde logo relatando como a sociedade em que vivemos advém de um meio social patriarcal no qual a mulher era obrigada a se sujeitar aos desejos masculinos sem o poder de negação e tão somente de aceitação. Expondo ainda a cultura do estupro que se revela quando a sociedade por meio de condutas rotineiras acaba deslegitimando a palavra da mulher vítima de estupro justamente por carregarem aspectos machistas socialmente normalizados e superposto sob a mulher.

Demonstrando-se ainda como o crime de estupro implica na dignidade da vítima de estupro, dignidade está que é violada gravemente gerando sequelas psicológicas, morais e físicas eternas na vítima, afinal a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais disposto na Constituição Federal devendo ser resguardado pelo Estado haja vista sua importância.

Por conseguinte, a violência institucional que é posta pelo Estado, o mesmo que deveria resguardar os direitos dos cidadãos, em específico, as mulheres vítimas do crime de estupro, que além de terem sua dignidade sexual violada também sofrem desprestígio ao prestar queixa do crime e são deslegitimadas por estereótipos femininos idealizados pela sociedade que se demonstra machista e retrógrada.

Diante de tais aspectos o depoimento da ofendida torna-se alvo de diversas dúvidas que vão além da persecução penal prevista na legislação invadindo a vida e conduta social da vítima que são anteriores ao crime, sendo, portanto, ilegal os questionamentos sobre a conduta social feminina anterior ao delito. No entanto, apesar da estereotipação feminina e da violência sofrida pelo Estado cada vez mais as decisões que validam o testemunho feminino como principal, se não, único meio de prova no procedimento penal que resultam na condenação do réu.

Ainda nessa linha de raciocínio seria relevante ser objeto de estudo os motivos históricos que levaram a sociedade ainda atualmente conter diversos vestígios do machismo e do patriarcado apesar da evolução social, histórica e intelectual dos indivíduos no meio social.

REFERENCIAS

AGUIAR, Neuma. "Patriarcado". In: F L E U R Y - T E I X E I R A, Elizabeth (org.) **Dicionário fem inino da infâmia**. Rio de Janeiro, Editora Fundação Oswald Cruz, 2015.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 11, N. 1 (2021)

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

ARDAILLON, Danielle; GRIN DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília; Brasil. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; dez. 1987. 96 p.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BORDIEU, Pierre. **O campo político**. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº 5, p. 193-216, janeiro-julho de 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 8.072, de 25 de junho de 1909. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acessado em: 30 de mai. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.015, de 7 e agosto de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acessado em: 30 de mai. 2021.

BUARQUE, Chico. Mulheres de Atenas. Disponível em: < http://www.chicobuarque.com.br/letras/mulheres_76.htm>. Acesso em: 7 mai. 2021

CAMPOS. Carmen Hein de; et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 13 N. 3 | 981-1006 | SET-DEZ 2017**.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM** www.ufsm.br/revistadireito v. 13, n. 2 / 2018 p.640-665,

DATAFOLHA/CRISP/SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. 2013.

DICIO. Dicionário online de português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/mulher/>>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

DICIONARIO informal. Disponível em: <
<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/conjun%C3%A7%C3%A3o%20carnal/15532/>> Acesso em: 01 de jun. 2021.

GREÇO, Rogério, **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume 3, 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 9º ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro**: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 25(1): 422, janeiro-abril/2017.

EL MURR, N. A culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise à luz da dogmática penal e da perspectiva de gênero. **Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito**, 5(9), 392–422. 2020. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.140>

MARCELINO, Eliel Vieira. **A valoração da palavra da vítima no crime de estupro**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis 2020

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher**: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MENEZES, Fernanda Moreira de; GONÇALVES, Hebe Signorini. Produção de percepções sobre o movimento: contribuições da antiginástica e de mindfulness para a psicomotricidade. **Alternativas em Psicologia. Revista Semestral**. Terceira Época. Año XXIII Número 41. Febrero – Julio 2019.

MOYA, Isabela. Machismo: você entende mesmo o que significa? **Politize**, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/>>. Acesso em: 8 mai. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10º edição. Editora Forense. 2014

QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual**. 2ª edição, Editora Jus Podivm, 2020.

SABADELL, Ana Lucia; MUNIZ, Paloma Engelke. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. **Revista Crítica Penal y Poder**. 2020, nº 20, junio-julio (pp. 25-44) OSPDH. Universidad de Barcelona.

SOARES, B. M. **Mulheres invisíveis**. Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SAYÃO, Debora Thomé; **Corpo, poder e dominação: um diálogo com Michelle Perrot e Pierre Bourdieu**. Florianópolis: Editora Perspectiva, jan./jun.2003. v.21, n.01, p. 121-149.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - **Apelação-Crime: APL 0037213-40.2017.8.21.7000**, RS, 2017.

VIOLÊNCIA sexual. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso
em: 18 jun. 2021